



LEI COMPLEMENTAR Nº 001, de 23 de maio de 2011.

EMENTA: INSTITUI O PLANO DIRETOR PARTICIPATIVO DE DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE PORTEIRAS e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal de Porteiras, Estado do Ceará, em sessão ordinária do dia 20 de maio de 2011, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS ESTRATÉGICOS
CAPÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º – Esta Lei institui o Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento do Município de Porteiras.

§ 1º – O Plano Diretor é o instrumento que fundamenta o sistema de desenvolvimento municipal e tem por finalidade estabelecer as diretrizes, as ações e os instrumentos de intervenção, planejamento e gestão para o cumprimento da função social da propriedade e da cidade.

§ 2º – As disposições do Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Municipal vinculam as ações e as políticas do Poder Público municipal bem como toda e qualquer intervenção pública ou privada no município.

§ 3º – O Plano Diretor é parte integrante do processo de planejamento municipal devendo suas diretrizes e prioridades serem incorporadas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual.

§ 4º – O Plano Diretor abrange todo o território municipal de Porteiras.

Art. 2º – A política de desenvolvimento municipal deve ser pautada pelos seguintes princípios, dentre outros:

I - Função Social da Cidade: garantia do direito a cidades sustentáveis, à terra urbana e rural, à moradia digna, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, aos serviços públicos, à mobilidade, ao trabalho e ao lazer;

II - Função Social da Propriedade: garantia do cumprimento das exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas nesse Plano Diretor e nos outros instrumentos legais que compõem o Sistema de Desenvolvimento Municipal;


PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEIRAS
Rua Mestre Zuca, s/n, Centro - Porteiras-CE
CEP 63270-000 - TEL. (88) 3557-1252 - Fax: (88) 3557-1153
CNPJ nº 07.654.114/0001-02



III - Gestão Democrática: garantia de participação da população e de associações representativas na formulação, na execução e no acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento municipal;

IV - Sustentabilidade: garantia do desenvolvimento local socialmente justo, ambientalmente equilibrado e economicamente viável para as presentes e futuras gerações.

CAPÍTULO II **DOS OBJETIVOS ESTRATÉGICOS**

Art. 3º – São objetivos estratégicos da Política de Desenvolvimento Municipal:

I - incentivar o desenvolvimento social e econômico rural;

II - garantir o direito à moradia digna nas áreas rurais e urbanas;

III - ampliar e adequar o sistema de saneamento ambiental compreendendo os serviços de abastecimento de água, de esgotamento sanitário, de drenagem de águas pluviais urbanas e de manejo de resíduos sólidos;

IV - promover a preservação e o uso sustentável dos recursos hídricos nas áreas urbana e rural.

TÍTULO II **DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL**

Art. 4º - São diretrizes da política municipal de educação, dentre outras:

I - melhorar a infraestrutura física da rede municipal de educação;

II - universalizar o acesso à educação infantil para crianças de 0 a 5 anos;

III - garantir o transporte escolar regular e de qualidade em todo o município;

IV - incentivar parcerias com entidades públicas e privadas para a formação técnica e profissionalizante;

V - promover o aperfeiçoamento e a valorização contínua dos profissionais da educação;

VI - fortalecer a gestão democrática da política municipal de educação através da capacitação dos conselheiros;

VII - revisar o Plano Municipal de Educação, de forma a adequá-lo ao Plano Nacional de Educação, ao Plano Estadual de Educação e à realidade socioeconômica do município;

VIII - promover o acesso e a permanência de todas as crianças na rede pública municipal, proporcionando-lhes ensino de qualidade;

IX - garantir a inclusão digital;

X - promover estudos setoriais do município, implantando novos estabelecimentos de ensino, bem como ampliando os já existentes, de acordo com as necessidades de cada ano letivo, definindo as prioridades de cada local;

XI - fortalecer a relação escola-comunidade, efetivando o processo democrático das políticas públicas da educação municipal;

XII - garantir melhor utilização dos serviços e recursos voltados à educação.

XIII - proporcionar a formação e a qualificação de todos os profissionais da educação;

XIV - buscar parcerias para a melhoria da qualidade da merenda escolar.

Art. 5º - São diretrizes da política municipal de saúde, dentre outras:

I - garantir o direito à saúde de todos os munícipes, como prevê o artigo 196 da Constituição Federal, as Leis Federais n.º 8.080/90 e n.º 8.142/90 e o disposto na Lei Orgânica do Município, observando os princípios do Sistema Único de Saúde (universalidade, igualdade, equidade, integralidade, intersetorialidade, descentralização e controle social) e desenvolvendo políticas públicas voltadas para execução das ações de proteção, promoção e recuperação da saúde;

II - expandir o Sistema de Saúde Municipal de acordo com o crescimento populacional e de suas necessidades, definindo ações e programas em conformidade com o perfil epidemiológico da população a ser atendida e a política nacional de saúde;

III - reorientar, implementar e garantir ações básicas dos sistemas de vigilância epidemiológica, sanitária, nutricional e ambiental, bem como as atividades de saúde do trabalhador para o acompanhamento, a fiscalização, o controle e a avaliação das ações e serviços de saúde;

SUS; IV - promover a humanização no atendimento do Sistema Único de Saúde -





V - garantir a implantação e implementação de ações especializadas em odontologia no município;

VI - desenvolver a gestão democrática da política municipal de saúde e fortalecer o Conselho Municipal de Saúde;

VII - fomentar a criação e implementação de programas públicos educativos e de prevenção em saúde, visando a melhoria da qualidade de vida dos usuários.

VIII - promover o aperfeiçoamento dos profissionais da área da saúde;

IX - implementar o Plano Municipal de Saúde, fundamentado nos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde, de forma a garantir a qualidade na prestação dos serviços públicos de saúde;

X - pleitear a inclusão do município na rede estadual de sangue e hemoderivados;

XI - melhorar as condições de acesso da população da zona rural aos serviços de saúde do SUS.

XII - promover a criação e manutenção de convênio com o S.V.O. (Serviço de Verificação de Óbito).

Art. 6º - A Política Municipal de Assistência Social tem como objetivo garantir o acesso a quem dela necessitar, conforme a Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS, 1993), e a Lei Municipal que trata da Política Municipal de Assistência Social, através da oferta de programas que atendam:

I - à família;

II - à criança e adolescente;

III - ao idoso;

IV - à pessoa com necessidades especiais;

V - ao migrante e morador de rua.

§ 1º - São Diretrizes da Política Municipal de Assistência Social:

I - enfocar o atendimento da política de assistência social na centralidade da família, conforme prevê a Política Nacional de Assistência Social;

PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEIRAS
Rua Mestre Zuca, s/n, Centro - Porteiras-CE
CEP 68270-000 Tel. (88) 3557-1252 - Fax (88) 3557-1153
CNPJ nº 07.654.114/0001-02

II - estruturar os programas da área de proteção social básica;

III - implementar programas na área de proteção social especial de média e alta complexidade, voltados principalmente à criança e ao adolescente, no que diz respeito ao enfrentamento da violência sexual e proteção social ao adolescente em situação de conflito com a lei;

IV - ampliar programas de atenção ao idoso e pessoas com necessidades especiais;

V - viabilizar a implantação de programa de atendimento ao migrante.

VI - articular com as outras esferas de governo, bem como com entidades sem fins lucrativos da sociedade civil para o desenvolvimento de serviços, programas e projetos de assistência social;

VII - acionar os órgãos competentes do Estado para garantir a prestação da assistência jurídica gratuita aos cidadãos de baixa renda, visando a promoção da defesa de seus direitos e a formação de organizações representativas de seus interesses;

VIII - fortalecer os Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Tutelar e o da Assistência Social;

IX - desenvolver o processo de atendimento descentralizado, facilitando o acesso e a participação da população dos bairros nos programas de atendimento à família, criança, adolescente, idoso e pessoas com deficiência;

X - criação e fortalecimento do Conselho Municipal da Mulher.

§ 2º - A Política Municipal de Assistência Social deverá adotar as seguintes ações estratégicas:

I - buscar recursos junto às demais esferas de governo para a ampliação de investimentos na Assistência Social, de acordo com as diretrizes e objetivos estabelecidos pela Política Nacional de Assistência Social;

II - reorganizar e fortalecer a política de assistência social, estimulando a integração e a parceria entre as demais esferas do governo, e outras instituições públicas e privadas;

III - criar condições para implantação da política de responsabilidade social, buscando a parceria de órgãos dos Governos Federal e Estadual e da iniciativa privada.



IV - elaborar um diagnóstico social de forma a obter dados concretos da realidade sócio-econômica da população do Município, objetivando a adequação dos programas da Área da Assistência Social à realidade local, sempre que necessário, para orientação dos programas e ações;

V - elaborar, juntamente com o órgão municipal competente, mapa com áreas de risco no Município, identificando áreas inadequadas e outros dados relevantes às futuras ações sociais;

VI - promover a infra-estrutura adequada ao Conselho Municipal de Assistência Social, propiciando a participação no planejamento e controle da política de assistência social;

VII - desenvolver e ampliar o Programa de Atendimento Integral à Família e do Centro de Referência de Assistência Social;

VIII - implantar o Programa de Enfrentamento à Violência Sexual contra a criança e o adolescente;

IX - implementar recursos junto aos órgãos públicos Federais e Estaduais para garantir a infra-estrutura do Conselho Tutelar e do Conselho do Direito da Criança e do Adolescente;

X - promover maior integração das secretarias municipais buscando a otimização dos recursos e a efetivação das metas dos programas sociais.

Art. 7º - São diretrizes da política municipal de saneamento ambiental, dentre outras:

I - elaborar e implementar o plano municipal de saneamento ambiental;

II - ampliar e melhorar o abastecimento de água nas áreas rurais, considerando a diversificação dos sistemas de captação;

III - consolidar o sistema de coleta e tratamento de esgotamento sanitário por meio de rede geral e Estação de Tratamento de Esgoto nas áreas urbanas e fossas sépticas nas áreas rurais;

IV - garantir e adequar a coleta e destinação final de resíduos sólidos;

V - fortalecer a gestão da política municipal de saneamento ambiental por meio de parcerias intergovernamentais e consórcios intermunicipais;

VI - elaborar e implementar programa de coleta seletiva e reciclagem de resíduos sólidos.

Art. 8º - São diretrizes da política municipal de meio ambiente, dentre outras:

I - elaborar plano municipal ambiental para preservação, conservação e recuperação dos recursos de solo, água e vegetação;

II - adequar o plano municipal ambiental às diretrizes do Plano de Manejo da APA da Chapada do Araripe aplicáveis ao município de Porteiras;

III - criar unidade de conservação municipal abrangendo a borda e a encosta da Chapada do Araripe, visando a proteção de remanescentes de caatinga florestada e das nascentes e cabeceiras localizadas nesta região;

IV - estudar mecanismos de proteção legal do patrimônio natural da Pedra Branca;

V - elaborar Plano de Emergência Ambiental com a finalidade de definir ações e procedimentos para prevenir e/ou mitigar incidentes relacionados à catástrofes ambientais;

VI - buscar apoio junto ao governo federal para elaborar a Agenda 21 local;

VII - promover ações de educação sanitária e ambiental nas comunidades rurais e na rede escolar destacando, entre outros aspectos, a utilização racional dos recursos naturais;

VIII - promover capacitação técnica dos produtores rurais, por meio do estabelecimento de parcerias e convênios, especialmente com a finalidade de incentivar práticas agrícolas sustentáveis;

IX - mapear as possíveis áreas de riscos e vulneráveis à ocupação através de estudos hidrológicos e geotécnicos que caracterizem a dinâmica da hidrologia superficial e subterrânea e os aspectos geotécnicos do município;

X - implantar viveiro de mudas e qualificar pessoal para a coleta de sementes em campo, germinação e manejo das mesmas, de modo a contribuir em programas de reflorestamento de áreas degradadas, e também em programas de Educação Ambiental;

XI - fortalecer a estrutura de fiscalização ambiental através de parcerias com o governo federal e estadual, visando principalmente conter as práticas irregulares de queimadas, desmatamentos e extração de areia;



XII - fortalecer o conselho municipal de meio ambiente através da capacitação técnica contínua dos conselheiros;

XIII – garantir a proteção das matas ciliares, com a proibição da retirada de areia das margens dos rios.

Art. 9º - O município estimulará e apoiará o desenvolvimento das atividades rurais com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico e social, ampliando a oferta de trabalho, emprego e a geração de renda, de acordo com as seguintes diretrizes:

I – garantir critérios de multiplicidade de usos no território do Município, visando a estimular a instalação de atividades econômicas de pequeno e médio porte.

II – desenvolver projetos de apoio ao pequeno produtor com programas de desenvolvimento tecnológico para melhor aproveitamento de terra, mediante orientação para tipos de cultura, firmando convênios com as empresas estaduais e federais de pesquisas, Universidades e Faculdades ligadas ao setor rural.

III – incentivar na área rural o desenvolvimento de projetos aproveitando os recursos naturais, como frutas nativas e plantas medicinais;

IV - buscar apoio para disponibilizar suporte técnico aos produtores rurais de modo geral, buscando parcerias com órgãos ligados ao setor para a diversificação das cadeias produtivas.

V - viabilizar a implantação de programas de capacitação e qualificação para o produtor rural e família visando sua permanência no campo;

VI – incentivar a produção com garantia de aquisição do produto destinado a merenda escolar, na forma da legislação aplicável à espécie;


VII – criar programas de incentivos à piscicultura, apicultura e a criação de pequenos animais;

VIII – incentivar a melhoria da qualidade e quantidade do leite produzido, através de programas de recuperação de pastagens e acompanhamento técnico para melhoria genética do rebanho leiteiro;

X – diversificar a produção agrícola: fruticultura

Art. 10 - São diretrizes da política municipal de habitação, dentre outras:

- I - formular plano municipal de habitação de interesse social e implantar programas de produção de moradias, regularização urbanística e fundiária e melhorias habitacionais nas áreas urbana e rural;
- II - garantir assistência técnica gratuita para a construção e melhoria de habitação de interesse social;
- III - fortalecer a gestão da política municipal de habitação por meio da participação da sociedade civil e da capacitação dos profissionais do poder público;
- IV - garantir a sustentabilidade social, econômica e ambiental nos programas habitacionais, por intermédio das políticas de desenvolvimento econômico e de gestão ambiental.
- V - promover a re-qualificação urbanística e regularização fundiária dos assentamentos habitacionais precários e irregulares, e das áreas degradadas;
- VI - agilizar e ter como prioridade a regularização de loteamentos e núcleos habitacionais existentes e coibir as ocupações em áreas de risco e não edificável, a partir da ação integrada dos setores municipais responsáveis pelo planejamento, controle urbano, defesa civil, obras e manutenção e as redes de agentes comunitários de endemias e de saúde;
- VII - incentivar os projetos de interesse social com índices específicos que garantam a execução de empreendimentos de baixo preço, evitando a "elitização" das normas urbanísticas;
- VIII - adequar às normas urbanísticas às condições sócio-econômicas da população, simplificando os processos de aprovação de projetos e o licenciamento de Habitação de Interesse Social;
- IX - definir áreas de interesse social para execução de projetos habitacionais, próximas ao centro, já providas de infra-estrutura e com topografia adequada, utilizando instrumentos urbanísticos previstos nesta Lei;
- X - viabilizar a reabilitação das áreas centrais degradadas, utilizando-se instrumentos que impeça novas ocupações irregulares;
- XI - garantir alternativas habitacionais para a população de baixa renda, quando houver necessidade de remoção das áreas de risco ou decorrentes de programas de recuperação ambiental e intervenções urbanísticas;





X - fortalecer os mecanismos e instâncias de participação com representantes do poder público, dos usuários e do setor produtivo na formulação e deliberação das políticas, na definição das prioridades e na implementação dos programas.

Parágrafo único - Para atingir as diretrizes acima estabelecidas, deverão ser seguidas as seguintes ações estratégicas:

- I - diagnóstico das condições de moradia no Município;
- II - identificação das demandas por região e natureza das mesmas;
- III - definição de metas de atendimento da demanda, com prazos, priorizando as áreas mais carentes;
- IV - articulação com planos e programas da região e dos planos de governos estadual e federal.

Art. 11 - A Política de Esporte e Lazer no município deverá respeitar as seguintes diretrizes:

- I - expandir a prática do esporte em diferentes modalidades;
- II - buscar a integração entre a comunidade e as atividades desenvolvidas nos centros esportivos, possibilitando a efetiva participação da população nos programas de esportes coletivos desenvolvidos no município;
- III - viabilização de projetos esportivos que integrem as diferentes regiões do município incluindo as comunidades quilombolas;
- IV - incentivar as agremiações e entidades promotoras de atividades esportivas e de lazer;
- V - apoiar e incentivar a prática de esportes olímpicos e para-olímpicos;
- VI - promover programas de desenvolvimento do setor de lazer, em consonância com a utilização racional e adequada dos bens naturais e culturais existentes;
- VII - promover a recuperação e a conservação de equipamentos de lazer como praças, parques e jardins existentes, bem como, implantar novos equipamentos voltados para essas finalidades;
- VIII - propor a criação de áreas verdes destinadas ao lazer da população, tais como bosques, jardins, praças arborizadas, trilhas ecológicas, etc.



IX - garantir recursos financeiros nas leis orçamentárias para assegurar a prática de atividades esportivas e de lazer.

Art. 12 - São diretrizes da política municipal de infraestrutura urbana e rural, dentre outras:

I - melhorar as vias de acesso entre as comunidades rurais e a Sede;

II - regulamentar o transporte coletivo particular existente no município;

III - fortalecer a fiscalização da legislação e normas de trânsito, no que se refere à circulação de veículos e pedestres;

IV - implantar e melhorar a sinalização de trânsito;

V - promover programas de educação no trânsito;

VI - adequar as calçadas à circulação dos pedestres, visando aumentar a mobilidade urbana;

VII - garantir a acessibilidade dos deficientes físicos aos estabelecimentos e equipamentos públicos;

VIII - promover a implantação ou melhoria de equipamentos de lazer nas comunidades rurais;

IX - apoiar programas de acesso e qualidade dos serviços de telefonia e iluminação pública nas áreas rurais.

Art. 13 - São diretrizes da política municipal de desenvolvimento social e econômico, dentre outras:

I - elaborar e implementar o Plano Estratégico da Agropecuária de forma a garantir o desenvolvimento da produção, do beneficiamento e da comercialização dos produtos da agropecuária local;

II - apoiar ações para a capacitação profissional e para a promoção de assistência técnica visando a valorização da produção agropecuária local;

III - fortalecer as parcerias intergovernamentais e o associativismo local para a promoção dos programas de agricultura familiar e geração de renda;


PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEIRAS
Rua Mestre Zeca, s/n, Centro - Porteiras-CE
CEP 63270-000 - Tel. (88) 3557-1252 - Fax: (88) 3557-1153
CNPJ nº 07.654.114/0001-02

IV - estabelecer parcerias com instituições públicas e privadas visando o apoio técnico e jurídico às Associação Comunitárias urbanas e rurais do município;

V - incentivar a implantação de micro-pólos industriais nas comunidades rurais para beneficiamento da produção agropecuária local;

VI - incentivar o desenvolvimento das práticas relacionadas à fruticultura e caprinovinocultura;

VII - apoiar e incentivar a diversificação da produção econômica do município com vistas à geração de emprego e renda;

VIII - elaborar estudos de viabilidade para o aproveitamento turístico do potencial paleontológico e ecológico associados à região da Chapada do Araripe;

IX - promover o desenvolvimento econômico das atividades comerciais e de prestação de serviços através da capacitação dos empreendedores e dos profissionais envolvidos nessas atividades;

X - elaborar estudos de viabilidade econômica para a criação de um distrito industrial no município;

XI - regulamentar e regularizar as atividades econômicas nas áreas rurais e urbanas, visando, ente outros aspectos, o incremento da arrecadação municipal.

Art. 14 – São diretrizes da política cultural, dentre outras:

I - elaborar plano municipal de valorização e promoção da cultura local;

II - promover estudos para a delimitação e o registro das áreas de interesse especial paleontológico;

III - Criar mecanismos para avaliação e monitoramento sistemático da preservação das áreas de interesse especial paleontológico existente no município; bem como mobilizar a coletividade para a preservação destas áreas;

IV - Apoiar e promover ações de resgate e difusão das práticas culturais da comunidade do Quilombo Souza;

V - promover eventos de valorização da cultura local, provendo-os de adequada infra-estrutura e garantindo ampla divulgação dos mesmos;

VI - elaborar inventário dos bens materiais e imateriais que integram o patrimônio cultural municipal e promover ações de preservação dos mesmos;

VII - criar condições para que a comunidade participe de atividades culturais;

VIII - promover e supervisionar pesquisas e eventos culturais;

IX - promover a difusão cultural;

X - apoiar todos os festejos e eventos tradicionais da cidade;

XI - firmar convênios para execução de programas culturais;

XII - elaborar o calendário dos atrativos e potencialidades culturais do Município para promoção e divulgação da cidade;

XIII - fomentar as atividades folclóricas;

XIV - promover a interface da cultura com a educação formal, buscando constituir as bases de uma identidade sócio-cultural.

Art. 15 - A Política de Saneamento Básico, no que se refere ao Lixo e Esgoto, tem por objetivo reduzir o impacto ambiental causados pela destinação inadequada de agentes poluentes no meio ambiente, devendo observar as seguintes diretrizes:

I - investir prioritariamente no serviço de esgotamento sanitário, de forma a impedir a degradação ambiental e o contato direto no meio onde se permaneça ou se transite.

II - garantir a oferta adequada de serviços de coleta e destinação final dos resíduos sólidos e esgotamento sanitário, de forma a impedir a degradação ambiental e o contato direto no meio onde se permaneça ou se transite.

III - promover ações de educação em saúde.

Parágrafo único - Para atingir as diretrizes acima estabelecidas, deverão ser adotadas as seguintes ações estratégicas:

I - desenvolver estudos em parceria com a iniciativa privada para a elaboração do projeto implantação de Estação de Tratamento de Esgoto e de ações mitigadoras para reduzir os impactos ambientais decorrentes da destinação inadequada de dejetos sanitários.



II - criar programa de educação em saneamento básico para a população, visando a disposição final dos esgotos, conforme padrões estabelecidos nos códigos de vigilância sanitária, obras e posturas.

III - promover campanhas sócio-educativas orientando a população sobre a importância da educação ambiental e sanitária.

IV - ampliar e melhorar o sistema de coleta e destino final do lixo de forma a atender satisfatoriamente a população;

V - incentivar a coleta seletiva de lixo;

VI - celebrar convênios com o Poder Público Federal ou Estadual quanto a localização do aterro sanitário e destinação final dos resíduos sólidos;

VII - captar recursos juntos aos órgãos federais, estaduais e a iniciativa privada para implementação de infra-estrutura em saneamento;

VIII - estabelecer fiscalização e penalidades, visando inibir a degradação do meio ambiente;

Art. 16 - A Política de Saneamento Básico, no que se refere ao abastecimento de Água, tem por objetivo a melhoria da qualidade de vida da população através do saneamento de forma planejada a médio e longo prazo para investimento, devendo obedecer as seguintes diretrizes:

I - assegurar à população oferta domiciliar de água para consumo residencial e outros usos em quantidade suficiente para atender as necessidades básicas e de qualidade compatível com os padrões de potabilidade;

II - exigir a ampliação da estrutura de rede de abastecimento de água como forma de minimizar a incidência de doenças causadas por ingestão de água não adequada para o consumo humano sem prévio tratamento.

III - criar mecanismos para proteção e recuperação dos mananciais.

IV - desenvolver, por meio dos órgãos competentes, os estudos das águas subterrâneas e superficiais do município, incluindo cadastramento e aferição da qualidade das águas;

V - captar recursos para a implantação e ampliação de sistemas de abastecimento, tratamento e distribuição de água nos núcleos urbanos, em zonas de



expansão urbana e de urbanização específica, dentro das normas estabelecidas na legislação competente;

VI - criar mecanismos de controle sanitário constante em todos os mananciais, mediante análise "in loco", coleta de exames laboratoriais físico-químicos e bacteriológicos de amostras ao longo dos cursos de água;

VII - criação de campanhas sócio-educativas voltadas à população no sentido de orientar acerca da importância do consumo de água tratada e combate ao desperdício, bem como, a instalação de hidrômetros.

TÍTULO III
DO ORDENAMENTO TERRITORIAL
CAPÍTULO I
DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

Art. 17 – O macrozoneamento delimita as zonas do território municipal e institui as regras de uso e ocupação do solo.

Art. 18 – O macrozoneamento municipal compreende as seguintes zonas:

I - Zona de Adensamento Preferencial (ZAP);

II - Zona de Adensamento Controlado (ZAC);

III - Zona Especial de Interesse Social (ZEIS);

IV - Zona de Expansão Urbana Preferencial (ZEUP);

V - Zona de Expansão Urbana Vinculada (ZEUV);

VI - Zona de Proteção e Recuperação Ambiental (ZPRAM);

VII - Zona de Preservação 1 (ZP1);

VIII - Zona de Preservação 2 (ZP2);

IX - Zona de Desenvolvimento Econômico (ZDE);

Art. 19 – A Zona de Adensamento Preferencial, ZAP, compreende as áreas inseridas no perímetro urbano em que se aplicam critérios de estímulo ao parcelamento, uso e ocupação do solo em virtude de condições favoráveis de topografia e infraestrutura. São diretrizes da ZAP:



- I - priorizar a ocupação de áreas subutilizadas servidas de infraestrutura;
- II - promover a implantação ou melhoria de infraestrutura urbana nas áreas deficitárias.

Art. 20 – A Zona de Adensamento Controlado, ZAC, compreende a área ocupada inserida no perímetro urbano em que se aplicam critérios de controle do uso e ocupação do solo, devido às condições desfavoráveis de acesso e de vulnerabilidade ambiental. São diretrizes da ZAC:

- I - proibir novas ocupações e acréscimos construtivos até que sejam realizadas melhorias de acesso e implementação de medidas de controle dos riscos ambientais;
- II - implementar medidas de controle dos riscos sociais e ambientais associados principalmente aos períodos de intensas precipitações pluviométricas;
- III - melhorar a articulação da ZAC com o sistema viário existente.

Art. 21 – A Zona Especial de Interesse Social, ZEIS, compreende as áreas ocupadas predominantemente por moradias de baixa renda e sujeitas a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo. São diretrizes da ZEIS:

- I - elaborar estudos técnicos para identificação dos riscos ambientais e sociais iminentes e avaliação quanto à necessidade de remoção de ocupações;
- II - promover a recuperação ambiental e o tratamento paisagístico das áreas degradadas;
- III - elaborar e implementar programa de regularização fundiária e urbanística, contemplando a universalização do acesso à infra-estrutura urbana e a implantação de equipamentos de uso coletivo.

Art. 22 – A Zona de Expansão Urbana Preferencial, ZEUP, compreende as áreas não parceladas inseridas no perímetro urbano onde se deve priorizar a ocupação do solo, depois de esgotadas as possibilidades de ocupação nas áreas já parceladas. É diretriz da ZEUP:

- I - priorizar a implantação de novos parcelamentos em áreas contíguas à malha urbana existente de forma a facilitar a mobilidade e garantir a otimização da infraestrutura instalada.

Art. 23 – A Zona de Expansão Urbana Vinculada, ZEUV, compreende as áreas não parceladas inseridas no perímetro urbano passíveis de serem parceladas após

esgotadas as possibilidades de ocupação na Zona de Expansão Urbana Preferencial (ZEUP). São diretrizes da ZEUP:

I - vincular a aprovação de parcelamentos à implantação de intervenções urbanas que promovam o acesso dos mesmos a veículos e pedestres em épocas de secas e de chuvas, bem como a sua articulação viária à malha urbana existente;

II - exigir a apresentação do Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) para os parcelamentos a serem implantados na ZEUP.

Art. 24 - A Zona de Proteção e Recuperação Ambiental, ZPRAM, compreende as áreas inseridas no perímetro urbano em que se aplicam critérios e instrumentos de recuperação e preservação ambiental. São diretrizes da ZPRAM:

I - promover a recuperação e tratamento paisagístico das áreas ambientalmente degradadas;

II - identificar a existência de ocupações inseridas em áreas susceptíveis à riscos ambientais e avaliar a necessidade de remoção das mesmas;

III - implantar equipamentos coletivos destinados ao lazer, cultura ou turismo, especialmente na área situada entre os riachos Tabocas e Vieira;

IV - proibir parcelamento do solo bem como novas ocupações e acréscimos construtivos destinados à moradia;

V - exigir apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) para qualquer novo equipamento ou intervenção urbanística a ser implantado na ZPRAM.

Art. 25 - A Zona de Preservação 1, ZP1, compreende a área do topo e encosta da Chapada do Araripe, em que se aplicam critérios e instrumentos de recuperação e preservação ambiental, cultural e paisagística. São diretrizes da ZP1:

I - priorizar medidas de preservação dos recursos hídricos;

II - criar uma unidade de conservação municipal abrangendo a borda e a encosta da Chapada do Araripe, visando à proteção de remanescentes de caatinga florestada e nascentes e cabeceiras localizadas na região;

III - estimular a criação de reservas particulares de patrimônio natural (RPPN) pelos proprietários rurais locais;



IV - implementar ações, com o envolvimento dos proprietários rurais, para recuperação das áreas degradadas e recomposição da vegetação com espécies nativas, em especial nas áreas de nascentes e margens de cursos d'água;

V - implementar ações de preservação dos recursos hídricos, contribuindo para a manutenção da disponibilidade e da qualidade das águas;

VI - elaborar estudos de viabilidade para o aproveitamento turístico do potencial paleontológico e ecológico associados à região da Chapada do Araripe;

VII - promover campanhas de sensibilização da população local quanto à degradação ambiental causada pelas atividades de desmatamentos e queimadas e quanto à necessidade de preservação do patrimônio paleontológico;

VIII - promover ações, em parceria com os governos estadual e federal, de controle e fiscalização de práticas irregulares de desmatamento e queimadas;

IX - regulamentar parâmetros de uso sustentável dos recursos naturais em consonância com o Plano de Manejo da APA da Chapada do Araripe.

Art. 26 – A Zona de Preservação 2, ZP2, compreende a área de morros suaves a sul do município em que se aplicam critérios e instrumentos de uso sustentável, visando a preservação da vegetação remanescente de caatinga. São diretrizes da ZP2:

I - incentivar e fomentar o desenvolvimento de atividades econômicas de baixo impacto sobre a vegetação nativa remanescente;

II - estudar a viabilidade de desenvolvimento da caprinocultura e apicultura na região;

III - regulamentar parâmetros de uso sustentável dos recursos naturais em consonância com o Plano de Manejo da APA da Chapada do Araripe.

Art. 27 – A Zona de Desenvolvimento Econômico, ZDE, compreende as áreas rurais em que se aplicam critérios e instrumentos de uso e ocupação sustentável do solo para o desenvolvimento de atividades geradoras de renda. São diretrizes da ZDE:

I - regulamentar e controlar as atividades potencialmente geradoras de impacto, especialmente a extração de areia do Córrego Porteiras;

II - incentivar o desenvolvimento da agroindústria de beneficiamento e processamento das matérias primas regionais;



III - buscar apoio creditício para alavancar a atividade agropecuária e agroindustrial;

IV - promover a melhoria e manutenção das estradas vicinais, garantindo a mobilidade e o escoamento da produção local;

V - regulamentar parâmetros de uso sustentável dos recursos naturais;

VI - promover ações, em parceria com os governos estadual e federal, de controle e fiscalização de práticas irregulares de desmatamento e queimadas.

CAPITULO II **DO PARCELAMENTO, USO e OCUPAÇÃO DO SOLO**

Art. 28 – São diretrizes de parcelamento, uso e ocupação do solo:

I - proibir a aprovação e implantação de novos loteamentos e desmembramentos em área urbana sem a instalação de rede de energia elétrica, rede de água ligada ao abastecimento de água, rede de drenagem, rede de esgotamento sanitário ligada ao sistema de coleta de esgoto e pavimentação das vias;

II - promover a integração e articulação da malha viária dos novos loteamentos ao sistema viário existente;

III - avaliar as ocupações inseridas em áreas vulneráveis identificando riscos iminentes e potenciais e promovendo a remoção ou adequação das mesmas;

IV - oferecer serviço de assistência técnica e jurídica gratuita à população garantindo a orientação quanto ao cumprimento dos parâmetros e diretrizes de parcelamento, uso e ocupação do solo definidos nesta Lei;

V - fiscalizar o cumprimento das diretrizes de parcelamento, uso e ocupação do solo expressas nesta Lei e nas legislações federais e estaduais pertinentes;

VI – promover a criação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Territorial.

Art. 29 - Ficam definidos os seguintes parâmetros de ocupação até a aprovação de legislação municipal específica de parcelamento, uso e ocupação do solo urbano:

I - nos novos loteamentos devem ser destinados, no mínimo, 15% da sua área total para implantação de equipamentos comunitários e espaços de lazer públicos;



II – a área construída máxima deve ser igual à área do lote – Coeficiente de aproveitamento (CA) = 1,0;

III – a projeção horizontal das construções poderá ocupar, no máximo, a metade da área do lote – Taxa de Ocupação (TO) = 50%;

IV – as áreas descobertas e em terreno natural devem totalizar, no mínimo, ¼ da área total do lote – Taxa de Permeabilidade (TP) = 25%;

V – os quarteirões não devem exceder 200 metros de comprimento.

Parágrafo único – outras normas de parcelamento, uso e ocupação do solo serão definidas em legislação municipal específica, observadas as diretrizes nacionais e estaduais.

CAPÍTULO III DOS INSTRUMENTOS DE ORDENAMENTO TERRITORIAL

Seção I Dos instrumentos em geral

Art. 30 – Para a implementação do Plano Diretor Participativo de Desenvolvimento Municipal serão utilizados, entre outros, os seguintes instrumentos:

- I - cadastro técnico fundiário e imobiliário;
- II - desapropriação;
- III - concessão de direito real de uso;
- IV - unidades de conservação ambiental;
- V - zonas especiais de interesse social;
- VI - direito de preempção;
- VII - assistência técnica e jurídica;
- VIII - estudo de impacto ambiental;
- IX - estudo prévio de impacto de vizinhança.

Parágrafo único - Os instrumentos mencionados nesse artigo são regidos pela legislação que lhes é própria, observado o disposto nesta Lei e demais normas municipais.

Seção II **Do Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança**

Art. 31 – São empreendimentos e atividades, públicos ou privados, que dependerão de elaboração de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) para obter as licenças ou anuências a cargo do Poder Público Municipal:

I - parcelamentos na Zona de Expansão Urbana Vinculada (ZEUV);

II - intervenções urbanísticas ou implantação de equipamentos na Zona de Proteção e Recuperação Ambiental (ZPRAM);

III - outros definidos pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Territorial.

Art. 32 – O EIV será executado de forma a contemplar os efeitos positivos e negativos dos empreendimentos e atividades quanto à qualidade de vida da população residente na área e suas proximidades, incluindo a análise, no mínimo, das seguintes questões:

I – adensamento populacional e fluxos migratórios;

II – oferta e demanda de equipamentos urbanos e comunitários;

III – oferta e demanda de infraestrutura urbana;

IV – uso e ocupação do solo;

V – valorização imobiliária e outros impactos no mercado fundiário e imobiliário;

VI – mobilidade, geração de tráfego e demanda por transporte público

VII – geração de poluição sonora, visual, atmosférica e hídrica;

VIII – impactos na ventilação e iluminação;

IX – impactos nos recursos hídricos;

X – impactos socioeconômicos;



XI – paisagem e patrimônio natural, cultural e histórico.

Art. 33 – O EIV deverá contemplar as seguintes atividades:

I - Análise dos impactos do empreendimento no que se refere às questões discriminadas no parágrafo anterior, apontando os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos (aqueles relacionados ao entorno do empreendimento) e indiretos (aqueles relacionados a toda a área urbana), imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes, bem como seu grau de reversibilidade e a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

II - Definição das medidas mitigadoras dos impactos negativos, as quais deverão ser implementadas como condição para licenciamento ou aprovação do empreendimento.

III - Análise de alternativas possíveis, discriminando para as mesmas, da mesma forma como realizado para o projeto original, os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos (aqueles relacionados ao entorno do empreendimento) e indiretos (aqueles relacionados a toda a área urbana), imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

Art. 34 – O EIV deverá ser elaborado por profissionais habilitados de áreas afins ao empreendimento e avaliado pelos membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Territorial.

Art. 35 – Correrão por conta do proponente do projeto todas as despesas e custos referentes à elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança.

Art. 36 – Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do EIV, que ficará disponível para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.

Art. 37 – Cópia do EIV será fornecida gratuitamente pelo Município aos moradores ou associações que o solicitarem.

Art. 38 – O Conselho Municipal de Desenvolvimento Territorial poderá convocar audiência pública para avaliar o EIV, antes da decisão sobre o projeto.

Art. 39 – A elaboração do EIV não substitui a elaboração e a aprovação de Estudo de Impacto Ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

Seção III

Do Direito de Preempção

Art. 40 – O Direito de Preempção confere ao Poder Público Municipal preferência para aquisição de imóvel objeto de alienação onerosa entre particulares.

Art. 41 – O Direito de Preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

- I - regularização fundiária;
- II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;
- III - constituição de reserva fundiária;
- IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;
- V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;
- VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;
- VII - criação de unidades de conservação de áreas de interesse ambiental;
- VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico;
- IX – desenvolvimento de atividades de ocupação produtiva para geração de trabalho e renda voltadas à população de baixa renda.

Art. 42 – Leis municipais específicas delimitarão cada área em que incidirá o Direito de Preempção, devendo enquadrá-las em uma ou mais das finalidades enumeradas acima.

Art. 43 – O Direito de Preempção fica assegurado durante o prazo de vigência definido nas respectivas leis municipais e conforme as condições estipuladas nas mesmas, observadas as exigências da Lei Federal nº 10.257 – Estatuto da Cidade.

Seção IV Das Zonas Especiais de Interesse Social

Art. 44 – Leis específicas municipais poderão instituir Zonas Especiais de Interesse Social destinadas à implantação de habitações de interesse social.



Art. 45 – As Zonas Especiais de Interesse Social poderão ser instituídas nas áreas correspondentes à Zona de Adensamento Preferencial e Zona de Expansão Urbana Preferencial.

TÍTULO IV
DO SISTEMA DE GESTÃO MUNICIPAL
CAPÍTULO I
DO SISTEMA DE GESTÃO MUNICIPAL

Art. 46 – O Sistema de Gestão Municipal é composto por:

I - órgão executivo de planejamento e gestão do desenvolvimento municipal;

II - sistema de informações municipais;

III - debates, audiências e consultas públicas;

IV - Conselho Municipal de Desenvolvimento Territorial, com representação da sociedade civil organizada paritária à do Poder Público municipal.

Art. 47 – Compete ao órgão executivo de planejamento e gestão do desenvolvimento municipal a execução e a fiscalização das políticas de ordenamento territorial.

Art. 48 – O Sistema de Informações Municipais deverá manter atualizado dados, informações e indicadores para subsidiar o planejamento, o monitoramento e a execução de políticas de planejamento e gestão do desenvolvimento municipal.

Art. 49 – Os debates, audiências e consultas públicas consistem em instrumentos de gestão democrática que têm por objetivo assegurar a mobilização, a participação e a discussão das políticas de planejamento e gestão do desenvolvimento municipal.

Art. 50 – Compete ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Territorial:

I - acompanhar a implementação do Plano Diretor, analisando e deliberando sobre questões relativas a sua aplicação;

II - deliberar e emitir pareceres sobre propostas de alteração e revisões do Plano Diretor;



III - convocar, a cada 2 (dois) anos, a Conferência Municipal do Desenvolvimento Territorial, em que serão eleitos os membros do Conselho Municipal de Desenvolvimento Territorial;

IV - zelar pela integração das políticas setoriais;

V - propor planos, programas e ações de desenvolvimento municipal;

VI - discutir e manifestar sua posição sobre projetos de lei de interesse da política urbana, rural e ambiental, durante sua tramitação na Câmara Municipal;

VII - acompanhar a implementação dos instrumentos de ordenamento territorial;

VIII - convocar audiências, debates e consultas públicas;

IX - deliberar sobre as omissões e casos não perfeitamente definidos pela legislação urbanística municipal;

X - elaborar e aprovar o regimento interno.

CAPÍTULO II **DO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL**

Art. 51 – São diretrizes para o desenvolvimento institucional do sistema municipal de gestão:

I - garantir a valorização e o aperfeiçoamento dos profissionais municipais;

II - garantir a transparência e o acesso aos processos, documentos e informações públicos;

III - aprovar a legislação do sistema municipal de planejamento e gestão do desenvolvimento municipal.

CAPÍTULO III **DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA PARTICIPATIVA**

Art. 52 – As propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual deverão ser precedidas de debates, audiências e consultas públicas como condição obrigatória para sua aprovação pela Câmara Municipal.

TÍTULO V **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**


PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTEIRAS
Rua Mestre Zucca, s/n, Centro - Porteiras-CI
CEP 63270-000 - Tel. (88) 3557-1252 - Fax. (88) 3557-1153
CNPJ nº 07.654.114/0001-02



SUMÁRIO

TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS E DOS OBJETIVOS ESTRATÉGICOS

CAPÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS

CAPÍTULO II - DOS OBJETIVOS ESTRATÉGICOS

TÍTULO II - DAS POLÍTICAS DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL

TÍTULO III - DO ORDENAMENTO TERRITORIAL

CAPÍTULO I - DO MACROZONEAMENTO MUNICIPAL

CAPÍTULO II - DO PARCELAMENTO, USO e OCUPAÇÃO DO SOLO

CAPÍTULO III - DOS INSTRUMENTOS DE ORDENAMENTO TERRITORIAL

TÍTULO IV - DO SISTEMA DE GESTÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I - DO SISTEMA DE GESTÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO II - DO DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

CAPÍTULO III - DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA PARTICIPATIVA

TÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 53 – Os Poderes Executivo e Legislativo deverão priorizar a aprovação e a atualização da legislação que compõe o sistema municipal de planejamento e gestão do desenvolvimento municipal, em especial:

- I - Lei de demarcação geofísica do território municipal;
- II - Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo;
- III - Código de Posturas;
- IV - Código de Obras;
- V - Código Tributário Municipal;

Art. 54 – O Plano Diretor de Desenvolvimento do Município de Porteiras deverá ser revisto no prazo máximo de 10 (dez) anos a partir de sua entrada em vigor.

Art. 55 – São partes integrantes desta Lei:

- I - Anexo I – Mapa do Macrozoneamento Municipal; e
- II - Anexo II – Mapa de Macrozoneamento da Sede Urbana
- III - Anexo III – Mapa de Macrozoneamento da Vila Simão

Art. 56 – As despesas para implantação do Plano Diretor correrão por conta de dotação orçamentária do orçamento vigente.

Art. 57 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Porteiras, Estado do Ceará, aos vinte e três(23) dias do mês de maio de dois mil e onze (2011).



Manoel Novais Miranda
Prefeito Municipal